

V Fórum de Pesquisa UniSL

A PECUNIA COMO FORMA DE REPARAÇÃO AMBIENTAL FRENTE AO OBJETO CRIME

Dione Ricarte Góis¹

Christiane Severino de Freitas²

Orientador: Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger³

Curso de graduação: Direito

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo tratar os mais graves problemas da atualidade e a crescente degradação da qualidade do meio ambiente nos centros urbanos, principalmente nas grandes cidades, em decorrência de condutas ou atividades lesivas do homem ao meio ambiente.

A natureza agredida clama por socorro. As mudanças climáticas e a concentração de gás carbônico na atmosfera resultantes de ações humanas como: a crescente multiplicação de automóveis, o derramamento e a queima de petróleo, a destruição das florestas, acabam por “sufocar” o planeta, extinguindo espécies e pondo em risco a sobrevivência humana.

As florestas dão espaço às cidades e suas espécies não encontram locais para migrar. Sem terem para onde ir, essas vidas se extinguirão, o que representa o enfraquecimento da biodiversidade e da rede de vida.

O receio com a proteção ambiental sempre esteve presente, no entanto, a legislação não era ampla. Foi somente com a chegada da República que a previsão constitucional foi intensificada. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão ambiental passou a ser um tema de relevo especial no Brasil e o combate a todo e qualquer processo de degradação do meio ambiente causado por condutas e atividades humanas tornaram-se deveres de todos os cidadãos, não apenas do Poder Público. Além disso, os meios judiciais de proteção ambiental tornaram-se legítimos instrumentos para atingir este fim.

¹ Acadêmica do 9º do curso de Direito da UniSL – Ji-Paraná – gois.dione@gmail.com

² Acadêmica do 9º do curso de Direito da UniSL – Ji-Paraná – christianane18@gmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – E-mail: gustavo.bohnenberger@saolucas.edu.br

Nossa sociedade conta hoje com uma legislação ambiental exemplar, com avançados instrumentos processuais para a defesa do meio ambiente. Diversas penas são empregadas aos crimes praticados contra o meio ambiente, além de toda a legislação para a sua proteção. Contudo, é preciso enfrentar o desafio da correta implementação dessa legislação como afirmação de sua cidadania.

A crise ambiental questiona a necessidade de introduzir reformas ao Estado, incorporando normas no comportamento econômico e produzindo novas técnicas para tentar controlar os efeitos contaminantes do progresso.

Como solução para essa crise que se instala em nossas sociedades, podem-se tentar as seguintes alternativas: o desenvolvimento sustentável, tentando harmonizar o homem com o meio ambiente, o qual pretende uma justiça social intergeracional e uma consideração de certa maneira intrínseca da própria natureza; uma nova educação ambiental, onde todos possam ter acesso a ela; novas políticas públicas, que visem o crescimento social e o progresso ordenadamente; a participação dos cidadãos, que devem possuir uma visão global do grave problema que se instala em nossas sociedades. E, por fim, a economia do ambiente, que se fundamenta no cálculo econômico dos bens ambientais, procurando integrar os recursos naturais ao mercado.

Justificativa

O novo Código Florestal trouxe consigo uma grande preocupação por parte dos agricultores, que diz respeito a redução das áreas exploráveis tornando possível a inviabilização de inúmeras propriedades, em especial aquelas em que a riqueza de recursos hídricos presente ou a topografia da área os impõe a designar uma área percentualmente expressiva apenas para a preservação. Além disso, também há uma preocupação com relação aos custos financeiros atribuídos à implantação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), aliados a dificuldades para oficializar a adequação à legislação.

Embora a pena de multa, que consiste no pagamento ao fundo penitenciário de valor acordado em sentença e calculada em dias-multa pareça ser a melhor a melhor solução em se tratando de sanção penal, a legislação pátria tornou-a ineficiente e desprovida de poder de inibir ou reparar o mal causado. A pouca eficácia da sanção pecuniária no direito penal brasileiro, de acordo com entendimento jurisprudencial, ocorre visto que, caso o valor estabelecido não seja pago pelo condenado, esse valor será convertido em cobrança por meio de execução fiscal, conforme o artigo 51 do Código Penal, alterado pela lei 9.268/1996. Dessa

forma, o condenado paga se desejar e, caso opte por não pagar, ainda terá a possibilidade de debater durante anos o crédito tributário instituído pela inscrição da multa penal em dívida ativa, interpondo embargos à execução e dispondo-se de todos os numerosos recursos que a lei processual civil brasileira dispõe.

Nesse sentido, faz-se necessário uma revisão da legislação brasileira, afim de que se atenda a exigência ambiental nacional, sem que haja descumprimento ao regime federativo constitucional, fomentando normas de cooperação entre os entes federados para que sejam capazes de atuar em conjunto na proteção do meio ambiente, conforme determina o artigo 23, incisos VI e VII da CF, evitando danos e desastres ambientais.

Objetivo Geral

- Identificar alternativas e soluções eficazes para a reparação do dano ambiental;
- Verificar em que situações os pequenos produtores possam ter o direito a desmatar (fazer plano de manejo) em uma proporção de maior quantidade de terra para o seu sustento e preservação do meio ambiente.

Metodologia ou Materiais e Métodos

A pesquisa classifica-se como básica e será desenvolvida utilizando como referência a legislação vigente, doutrina pertinente ao assunto abordado, artigos científicos e demais documentos jurídicos necessários para complementar a ideia da pesquisa. Tendo como raciocínio o método dialético, onde inicialmente irá abordar sobre a inovação da prevalência do acordo entre as partes sobre o legislado e, assim tratar de dois tópicos que se encaixam nessa possibilidade, sendo eles a pecúnia sobre a área degradada e as formas de resolução para a diminuição da multa por medidas mais severas para recuperação do meio ambiente degradado.

Resultados e Discussão

O Direito Ambiental, como bem pontua Luís Paulo Sirvinskas, “[...] é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta [...]” (2003. p.26).

De acordo com a Constituição Federal, são considerados como bens ambientais: as águas (integrando os bens da União/art.20,III, ou dos Estados/art.26, I); as cavidades naturais subterrâneas (art.20, X); a energia (art.22, IV); espaços territoriais protegidos (225, §1º, III).; a fauna (art.24, VI); a flora (art.23, VII); as florestas (art.23, VII); as ilhas (União/20,IV, Estados/26, II e III); a paisagem (art.216, V); o mar territorial (art.20, VI); as praias fluviais (art.20,III); as praias marítimas (art.20, IV); recursos naturais da plataforma continental (art.20, V); recursos naturais da zona econômica exclusiva (art.20, V); os sítios arqueológicos e pré-históricos (art.20, X); os terrenos de marinha e acrescidos (art.20, VII); os terrenos marginais (art.20, III). (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O Direito Ambiental encontra-se respaldado na previsão legal presente na Constituição Federal, em seu artigo 225 e no artigo 170, VI. O artigo 225 expõe o presente texto:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Constituição Federal 1988).

É importante ressaltar que a constituição Federal de 1988, trouxe um capítulo específico voltado para a proteção e preservação do meio ambiente, onde prevê normas no Texto Constitucional sobre o tema, que tutela um bem jurídico indispensável para a vida de nossa geração e de gerações futuras. Neste sentido, nas palavras de José Afonso da Silva “[...] o Capítulo do Meio Ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988 [...]” (1996. p.771).

O artigo 3º, inciso I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua o meio ambiente, como: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa definição foi sediada pela Carta Magna, que tutela o meio ambiente natural, bem como os demais que são também essenciais, como o artificial, o cultural e o do trabalho.

Segundo José Afonso Silva, esse entendimento foi extraído em razão do artigo 25 da CF/88, utiliza a expressão “*sadia qualidade de vida*”.

Aludida conclusão é alcançada pela observação do art. 225 da Lei Maior, que utiliza a expressão sadia qualidade de vida. De fato, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: ‘um imediato, que é a qualidade do meio

ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida' (1994, p.54).

Nas palavras de Fiorillo “[...] meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio. [...]” (2013. p. 21).

No Brasil, o Direito Ambiental sempre se fez presente. As primeiras legislações relacionadas ao Direito Ambiental de que se tem notícia, foram as chamadas Posturas Municipais, criadas pelo Imperador D. Pedro I, em 1828. Apesar de não se tratarem de lei ambiental, o art. 66 dispunha sobre a limpeza e conservação das fontes, aquedutos e águas infectas.

A fim de proporcionar a preservação das florestas e de outras formas de vegetação no território nacional, o Código Florestal (Lei 4.771/65) instituiu as disposições para uso, preservação e conservação dos recursos naturais presentes nos imóveis rurais, com destaque a duas áreas básicas: Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).

Nas APP's, os proprietários precisam preservar lotes da propriedade rural, mesmo que essas não se encontrem cobertas por vegetação nativa, visando preservar os recursos hídricos, paisagem, a biodiversidade, o fluxo de fauna e flora, proteger o solo, a fim de garantir o bem-estar da população.

De acordo com o art. 3º, inciso III do Código Florestal, a RL é definida como: “área localizada no interior de uma propriedade rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” (BRASIL, 2012). Diferentemente das APP's, as áreas de RL podem ser 12 exploradas economicamente, desde que de maneira sustentável e em conjunto com planos de manejo.

A porcentagem de área com cobertura de vegetação nativa a ser preservada em cada propriedade, varia de acordo com a região e o bioma. O Código Florestal estabelece, em seu artigo 12, que para as áreas de florestas localizadas na Amazônia Legal, a área de RL a ser preservada é de 80%. No entanto, há uma exceção a essa regra, apontada no artigo 67, onde diz que para imóveis rurais de até quatro módulos fiscais (1 módulo fiscal equivale a 60ha no estado de Rondônia), e que disponham de área remanescente de vegetação nativa em porcentagens inferiores a estabelecida no art. 12, a RL poderá ser composta pela área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

A implantação da área de Reserva Legal tem por objetivo promover a maximização do potencial agrícola da propriedade, bem como a conservação da natureza (DELALIBERA et al., 2008).

Os órgãos federais designados a conferir aplicabilidade a legislação ambiental são: o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

No capítulo VI, do art. 225 da CF/88, encontramos previsão legal ampla ao meio ambiente:

“Artigo 225 - § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Com relação a proteção legal do meio ambiente, a legislação ambiental prevê três modalidades de pena a serem aplicadas as pessoas jurídicas que cometerem crimes ambientais, sendo elas: as penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e a liquidação forçada de empresas. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de processar penalmente pessoa jurídica por crimes ambientais, mesmo não existindo ação penal em curso contra pessoa física relacionada ao crime (PRADO, 2013, p. 129).

Quanto as formas de reparação ambiental, podem ser feitas por meio de Restauração Natural ou por meio de indenização econômica, quando não for possível a restauração ambiental. A reparação do dano está diretamente ligada ao princípio do poluidor-pagador, visto que a reparação é uma revelação desse princípio.

Dentre todas as medidas adotadas pelo legislador constituinte, está a proteção penal ao meio ambiente. Nossa Constituição, no dizer de Luiz Regis Prado, estabeleceu um mandato expresso de criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente.

“Desse modo, não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do meio ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos 14 transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandato expresso de criminalização. Com tal previsão, a Carta Brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo, para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em última ratio, para garanti-lo”.

(PRADO, 2005, p. 80)

Por ser a maneira mais gravosa de se tutelar determinados bens, a elaboração da norma penal deve atender a inúmeros princípios, como o da legalidade, da taxatividade, da lesividade, da humanidade, da culpabilidade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, para que não se interfira no direito de liberdade do indivíduo de maneira ilegítima.

Conclusão ou Considerações Finais

Há tempos temos vivenciado desmatamentos desenfreados e em consequência disso está havendo mudanças climáticas, como o aquecimento global que interfere diretamente na camada de ozônio, havendo o derretimento de geleiras, além de grandes catástrofes como, furacões e tornados por todo o mundo. Há ainda, um grande acúmulo de gás carbônico na atmosfera resultante principalmente de ações humanas.

Todas essas ações humanas negativas, acabam interferindo diretamente na degradação do meio ambiente, extinguindo sua fauna e flora, colocando em “xeque” a saúde e o bem-estar de toda a coletividade também. Seja pela poluição das águas que consumimos diariamente, seja emissão de desenfreada de gás carbônico na atmosfera através da multiplicação de automóveis, ou pela produção em larga escala de grandes indústrias, que muitas vezes utilizam como matéria prima insumos retirados da própria natureza.

São por estas e outras ações, que surge do Poder Público uma preocupação em criar normas que regulem a proteção ao meio ambiente, estabelecendo medidas protetivas a fim de resguardar Áreas de Proteção Permanente (APP), Reservas Legais (RL), rios, além de toda a fauna presente no nosso ecossistema.

Além das medidas estabelecidas, há ainda a regulamentação de sanções, sejam elas de cunho penal, cível ou administrativo, que visam principalmente coibir os infratores a praticar tais atos e penalizá-los por desmatamentos ilegais realizados em suas respectivas propriedades. Insta salientar, que o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independe do critério culpa por parte do agente poluidor, bastando apenas ser o responsável pela propriedade.

Outra medida interessante, que está sendo muito utilizada pelas autoridades fiscalizadoras é o embargo. Este é uma sanção de cunho administrativo e tem como objetivo cessar temporariamente a prática de obras que apresente danos ao meio ambiente. Sua finalidade é intervir através de uma paralisação imediata na ação danosa e propiciar a recuperação das áreas que já decorreram o evento danoso.

Destarte, a proteção ao meio ambiente não interessa apenas ao Poder Público, mas sim a toda a coletividade, conforme expressamente previsto no texto constitucional. Portanto, é dever de todos zelar por um meio ambiente harmonioso e equilibrado, a fim de que as futuras gerações possam desfrutar de todas as suas benesses.

Referências

BIM, E.F. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 57. 2010, p. 33-70.

BRASIL. **Lei nº 9.605** de 12 de fev. de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 20 de abr. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.071.741/SP. Relator: ministro Herman Benjamin. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em:

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2009-03-24;1071741-1075754>>, Acesso em 20 de mai. de 2019

LEITE, J.R.M. **Manual de direito ambiental**. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCHESAN, A.M.M.; STEIGLEDER, A.M.; CAPPELLI, S. **Direito ambiental**. – 6. ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MILARÉ, E. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

PILATI, L.C.; DANTAS, M.B.; LEITE, J.R.M. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALOMON, M.M.R. **O novo Código Florestal e a regularização do passivo ambiental dos imóveis rurais: o caso de Querência**. Dissertação (Mestrado),

SCHMITT, J. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia**. Dissertação (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. 188 p.

TRENNEPOHL, T.D. **Manual de direito ambiental**. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.